



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 1º a 13 de fevereiro – Ano XXIV – nº 2

---

## SUMÁRIO

---

|  |   |
|--|---|
| SESSÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME HÍBRIDO _____  | 2 |
| • Resolução-TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras |   |
| SESSÃO VIRTUAL _____   | 3 |
| • Desfiliação partidária e interesse processual na ação de perda de mandato eletivo  |   |
| PUBLICADOS <i>DJe</i> _____  | 4 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES _____   | 6 |

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME HÍBRIDO

---

**Resolução-TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras**

Trata-se da edição de resolução destinada a regulamentar as novas disposições legais sobre propaganda partidária, reinsertas no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, que alterou a redação do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e inseriu, na mesma lei, os arts. 50-A a 50-D.

O intuito do normativo foi a adoção de procedimentos uniformes destinados a assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão.

De início, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, destacou o acréscimo à minuta apresentada para julgamento de uma exceção específica relativa às inserções em dias de eventos especiais como jogos de futebol, transmissões jornalísticas ao vivo ou cerimônias religiosas.

Ainda, o relator salientou, em seu relatório e voto, que diversas áreas técnicas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos gabinetes dos ministros, dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e da Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) apresentaram relevantes contribuições para a elaboração do texto-base da minuta de resolução, cuja matéria, em vigor desde a publicação da Lei nº 14.291/2022, demandava regulamentação em caráter de urgência.

Ressaltou também que o novo art. 50-B da Lei nº 9.096/1995 estabeleceu que “o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções”, competindo ao TSE, nos termos do art. 61 da citada lei, regulamentar a matéria, “tratando de aspectos práticos indispensáveis para operacionalizar a propaganda partidária e seu controle”.

Enfatizou que, apesar de a Lei nº 14.291/2022 fazer expressa menção à propaganda partidária em bloco transmitida em cadeia nacional e estadual de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 1º), inexistia disposição legal estabelecendo critérios objetivos para que os Tribunais Eleitorais possam requisitar a formação de cadeia nacional e estadual de radiodifusão. Assentou que tal referência à propaganda partidária em bloco conflita com outro dispositivo também inserido na Lei dos Partidos Políticos pela nova lei e que prevê a divulgação da propaganda partidária exclusivamente por meio de inserções:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, *por meio exclusivo de inserções* para:

[...]

(Grifo nosso).

Quanto ao ponto, consignou o relator em seu voto:

até que se tenha ulterior atuação do Congresso Nacional para ajustar o texto – seja excluindo a previsão da propaganda em bloco, seja criando a obrigação legal

do tempo a ser requisitado junto às emissoras, bem como regras de acesso pelos partidos políticos – as disposições que tratam da modalidade de propaganda em comento são absolutamente ineficazes

Razão pela qual a minuta, e resolução regulamentadora, somente contemplou a propaganda partidária por inserções.

Nesse contexto, a minuta de resolução submetida ao Plenário do TSE abordou os seguintes temas:

- (i) regras gerais da propaganda partidária por meio de inserções durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- (ii) critérios de acesso, com base na bancada da Câmara dos Deputados na última eleição geral, desconsideradas quaisquer migrações;
- (iii) impactos das fusões, incorporações, novas totalizações e federações nos cálculos para distribuição do tempo;
- (iv) prazo e procedimento para requerimento, nos Tribunais Eleitorais, da veiculação das inserções;
- (v) veiculação das inserções nacionais e estaduais;
- (vi) tutela ao direito de veiculação da propaganda, quando violado por ato das emissoras; e
- (vii) representação por irregularidade na propaganda partidária.

Por fim, o ministro relator informou que foram reproduzidas na minuta de resolução disposições da Res.-TSE nº 23.610/2019 – que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral – que cuidam dos aspectos técnicos da propaganda eleitoral em rádio e televisão. Destacou que o mencionado normativo passou recentemente por amplo processo de revisão, tendo sido inclusive submetido a audiência pública, fatos que, no seu entender, garantem a atualidade das regras aproveitadas.

Desse modo, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, nos termos propostos pelo relator (Lei nº 14.291/2022).



*Instrução nº 0600068-23.2022.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão por videoconferência de 8/2/2022.*

---

## SESSÃO VIRTUAL

---

### **Desfiliação partidária e interesse processual na ação de perda de mandato eletivo**

A existência de carta de anuência com a desfiliação, assinada pelo presidente do diretório municipal, bem como de ato formal de expulsão do parlamentar, com o registro do desligamento nos assentos da Justiça Eleitoral e baixa no Sistema de Filiação Partidária (Filia), afasta o interesse processual para a propositura de ação de perda de mandato eletivo.

No caso vertente, o diretório nacional do partido político recorreu de decisão que acolheu preliminar de falta de interesse processual e julgou extinta a ação de perda de mandato eletivo.

Ocorre que o presidente do diretório municipal emitiu carta de anuência com a desfiliação, assinalando que tal ato não configurava infidelidade partidária. Além disso, houve posteriormente a expulsão do parlamentar dos quadros do partido político, pela qual foi efetivada a desfiliação.

O Plenário deste Tribunal Superior destacou que o partido político não tomou nenhuma medida administrativa ou judicial para buscar a invalidação dos supostos atos praticados no âmbito do diretório municipal, notadamente relacionados com a carta de anuência assinada pelo presidente do diretório municipal ou, ainda, com a posterior expulsão do parlamentar.

Referendou, assim, por maioria, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) no sentido de ausência de interesse processual para a ação de perda de mandato eletivo.

*Agravo Regimental na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0601896-25, Recife/PE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 4 a 10/2/2022.*

---

## PUBLICADOS DJe

---

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600231-37.2021.6.00.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DADOS DO CANDIDATO ELEITO SUPLENTE. PUBLICIZAÇÃO. RELATO DE RECEBIMENTO DE AMEAÇAS. RETIRADA DOS DADOS PESSOAIS DO REQUERENTE DO SISTEMA DIVULGACAND. LEI Nº 13.709/2018 (LGPD). CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA A MEDIDA. OBSERVÂNCIA DOS BINÔMIOS VIDA PRIVADA/VIDA PÚBLICA E FINALIDADE/ADEQUAÇÃO. RELEVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Os dados pessoais dos cidadãos que disputam as eleições devem ser disponibilizados à Justiça Eleitoral, consoante art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e são publicizados por meio do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand).
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior deve ponderar a prevalência do direito à privacidade do candidato, à luz das circunstâncias do caso concreto, sem prejuízo da transparência como princípio e como regra.
3. Há distinção do grau de proteção dos dados pessoais entre os cidadãos que se mantêm no âmbito da vida privada e aqueles que adentram à espacialidade pública, inclusive para fins de fiscalização pelos legitimados.
4. A complexidade das inovações trazidas pela LGPD no âmbito dos múltiplos bancos de dados da Justiça Eleitoral e da necessidade de sua compatibilização com a ambiência pública em razão das eleições é contexto que reclama a regulamentação da questão para permitir a plena aplicabilidade da LGPD nesta seara.
5. Pleito deduzido no processo administrativo acolhido, em face das ameaças concretas recebidas, determinando-se a retirada dos dados pessoais do requerente do Sistema DivulgaCand.
6. Proposição de atribuição, até fevereiro de 2022, ao Grupo de Trabalho de Candidaturas (GTCand, instituído pela Portaria nº 549, de 26.8.2021), com participação da sociedade civil, de realização de diagnósticos com propostas de regulamentação e apuração da viabilidade de implementação de ajustes no Sistema DivulgaCand, para fins de atendimento aos ditames da LGPD.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o requerimento de retirada dos dados pessoais do requerente, relativos à sua candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, do Sistema DivulgaCand, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 30 de novembro de 2021.

*DJe de 3/2/2022*

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600547-50.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator: Ministro Mauro Campbell Marques**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. DEFINIÇÃO. CRITÉRIOS. TETO DE GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO. PODER REGULAMENTAR DO TSE.

1. Na espécie, a consulente questiona: (1) “Como ficará a definição do teto de gastos para as eleições do ano que vem?”; (2) “Há possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral determinar um limite de maneira infralegal?”; (3) “O limite de teto de gastos é matéria sujeita a [sic] anualidade eleitoral?”; (4) “[...] O Congresso ainda poderia legislar sobre o tema para as eleições do ano que vem?”; (5) “Por fim, caso tal regra esteja inserida dentro da limitação da anualidade eleitoral, seriam utilizados os limites da eleição anterior na próxima eleição, atualizados monetariamente?” (ID 156917409, fl. 2).

2. A definição de teto de gastos de campanha eleitoral visa manter o equilíbrio na disputa do pleito e, por conseguinte, garantir a higidez do processo eleitoral, motivo pelo qual o legislador, ainda no século passado, na redação original do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, previu a necessidade de sua instituição.

3. O STF, ao analisar, no julgamento da ADI nº 5.020/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 1º.7.2014, *DJe* de 30.10.2014), as balizas de atuação desta Corte Superior no exercício do poder regulamentar, entendeu legítima essa atuação quando a norma de caráter regulamentar “[...] cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo”.

4. Havendo “vazio” legislativo sobre matéria determinante para o fiel cumprimento de sua missão institucional – a organização de eleições livres e democráticas –, ao TSE, órgão máximo da Justiça Eleitoral, não é permitido se furtar ao exercício do poder regulamentar, obedecidos os limites que impedem a criação de normas que restrinjam direitos ou que estabeleçam novas sanções. Item 2 da consulta respondido afirmativamente.

5. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou de se estabelecer ressalvas (Cta nº 58-77/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 3.5.2012, *DJe* de 18.6.2012).

6. Consulta respondida afirmativamente quanto ao segundo questionamento e não conhecida em relação às demais indagações.

7. Encaminhe-se, para conhecimento, cópia do acórdão do presente julgamento aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da consulta, exclusivamente em relação ao item 2, para responder afirmativamente, no sentido de que, inexistindo lei específica que disponha sobre teto de gastos de campanha para as eleições de 2022, ato regulamentar do TSE poderá dispor a respeito, e, determinar, ainda, a comunicação aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

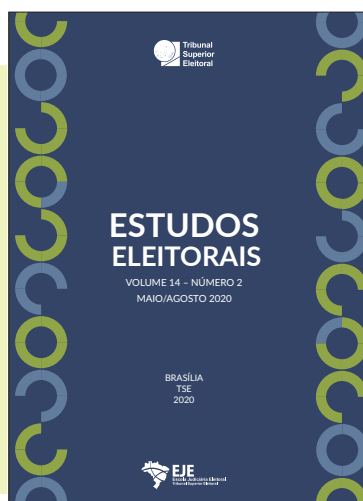
*DJe de 3/2/2022*

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Edson Fachin**  
Presidente

**Christine Oliveira Peter da Silva**  
Secretária-Geral da Presidência

**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**

**Marina Rocha Schwingel**

**Marina Martins Santos**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)